

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

Altere-se o disposto no *caput* do art. 93, suprimam-se os seus §§ 1 a 3º e se lhe acresça parágrafo único, tudo conforme segue:

Art. 93. A importância segurada e o valor da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O valor do interesse pode ser determinado no contrato, desde que não supere em quinze por cento (15%) o valor médio de mercado no momento da celebração, ou quando for de difícil avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 93 do SLS explicita que o valor da I.S. não pode exceder o valor do interesse no momento da contratação do seguro. Acontece que certos interesses podem ser assegurados levando-se em conta os seus valores projetados para o futuro, como é o caso das *commodities*. Ajustamos a regra, excluindo a expressão “no momento da contratação”. Alteramos também a redação do dispositivo para reunir, sem mudança de sentido, a regra do parágrafo 1º (“§ 1º O segurado, o beneficiário ou os prejudicados não poderão receber mais do que o valor do seu interesse no momento do sinistro, ainda que a importância segurada seja superior”), que suprimimos.

O parágrafo 2º do art. 93 do SLS, foi transformado em parágrafo único e o 3º, como já mencionado, foi levado para o art. 9º, como parágrafo 7º deste.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**